



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Autos nº. 0000896-37.2024.8.16.0113

Recurso Inominado Cível nº 0000896-37.2024.8.16.0113 RecIno
Juizado Especial Cível de Marialva
Recorrente(s): Danilo Cardoso
Recorrido(s): Rafael Ferreira de Oliveira
Relator: Fernando Swain Ganem

RECURSO INOMINADO. MATÉRIA RESIDUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE VÍDEO EM REDE SOCIAL. VEREADOR QUE ATRIBUI NEGLIGÊNCIA A MÉDICO PLANTONISTA SEM APURAÇÃO FORMAL. EXTRAPOLAÇÃO DO EXERCÍCIO REGULAR DA FUNÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO À HONRA E IMAGEM. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO EM R\$ 5.000,00. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido.

Relatório

Danilo Cardoso, médico concursado do município de Marialva/PR, ajuizou ação de indenização por danos morais contra o vereador Rafael Ferreira de Oliveira, alegando que este gravou e divulgou, sem autorização, vídeo com conteúdo distorcido e difamatório em suas redes sociais, acusando-o de negligência médica durante plantão. Sustenta que a exposição teve viés político e causou abalo à sua honra e imagem, pleiteando indenização de R\$ 50.000,00.

O réu, por sua vez, defende que agiu no exercício regular de sua função parlamentar, com respaldo constitucional, e que não houve ilicitude ou dano. Subsidiariamente, requer que eventual indenização seja fixada em valor módico.

Em réplica, o autor reitera a ilicitude da conduta, alegando dolo e intenção de autopromoção política, com persistência dos danos à sua imagem e à de sua família.

A sentença julgou improcedente o pedido, reconhecendo o exercício legítimo da função fiscalizatória pelo vereador, sem provas de ofensa direta à honra do autor.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSX WUS6Q DZZ76 WKDVK

Danilo opôs embargos de declaração por omissão e dúvida quanto à decisão de não homologação da sentença, que mencionou descumprimento de ordem hierárquica sem fundamentação.

No recurso inominado, reitera o pedido de reforma da sentença, reafirmando a existência de ato ilícito e requerendo a procedência da ação com indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00.

É o relatório.

Passo ao voto.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Inominado interposto pelo autor recorrente e passo à análise do mérito.

O recurso comporta provimento. Explica-se.

O conjunto probatório dos autos comprova que o recorrido, no exercício de seu mandato de vereador, adentrou a área de pronto atendimento de hospital público e gravou vídeo no qual menciona que o médico plantonista estaria dormindo durante o plantão, gerando, com isso, repercussão pública e comentários negativos direcionados ao recorrente.

Ocorre que restou demonstrado nos autos que, naquele momento, o recorrente se encontrava em intervalo regular de descanso, previsto contratualmente, não havendo indícios de omissão ou negligência no atendimento aos pacientes. Inclusive, o fluxo de atendimento estava dentro da normalidade, com outros profissionais de saúde em atividade no local.

Ainda que o vereador possua função fiscalizatória, nos termos do art. 31 da Constituição Federal, e esteja sujeito à imunidade material prevista no art. 29, VIII, da mesma Carta, sua atuação deve observar os princípios da legalidade, razoabilidade e finalidade pública (art. 37, caput, CF). O ato de gravar e divulgar vídeo em rede social pessoal, com conteúdo acusatório e desprovido de apuração formal, extrapola os limites da função parlamentar e configura desvio de finalidade.

A conduta viola o direito à imagem e à honra do recorrente, constitucionalmente protegidos nos termos do art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal. Assim, estão presentes os requisitos da responsabilidade civil subjetiva: ato ilícito (art. 186 do Código Civil), dano e nexo causal, além de dolo na conduta, que visava repercussão pública sem que houvesse qualquer procedimento formal de apuração dos fatos.



Diante disso, é devida a reparação por danos morais, ainda que em valor moderado, considerando-se as circunstâncias do caso, a repercussão da conduta, o caráter compensatório da indenização e o poder econômico das partes. Fixo, portanto, a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo IPCA, com juros de mora calculados pela taxa SELIC, deduzido o IPCA, até o efetivo pagamento, conforme preceitua o artigo 389, parágrafo único, e o artigo 406, §1º, do Código Civil de 2002.

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial.

Recurso conhecido e provido.

Logrando êxito no recurso, deixo de condenar o recorrente em honorários de sucumbência, o que faço com fulcro no artigo 55 da Lei 9.099/95. Conforme previsão do art. 4º da Lei Estadual 18.413/2014, não haverá devolução das custas recursais.

Dispositivo.

Ante o exposto, esta 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de Danilo Cardoso, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Provimento nos exatos termos do voto.

O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz(a) Juan Daniel Pereira Sobreiro, com voto, e dele participaram os Juízes Fernando Swain Ganem (relator) e Helênika Valente De Souza Pinto.

27 de junho de 2025

Fernando Swain Ganem

Juiz (a) relator (a)

